

AUTO-REGULAÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO

CÓDIGO OPERACIONAL DO MERCADO



AUTO-REGULAÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO

CÓDIGO OPERACIONAL DO MERCADO

Atualizado em Maio 2006



Presidente

Alfredo Neves Penteadó Moraes

Vice-Presidentes

Edgar da Silva Ramos

Luiz Eduardo Franco de Abreu

Diretores

Daniel Luiz Gleizer

João Cesar de Queiroz Tourinho

José Roberto Machado Filho

Marcos Albino Francisco

Pedro Paulo Giubbina Lorenzini

Saša Markus

Sylvio Santoro Filho

Cássio Fernando von Gal

Reinaldo Le Grazie

Superintendente Geral

Paulo Eduardo de Souza Sampaio

Superintendente Técnica

Valéria Arêas Coelho

Assessora Jurídica

Bianca Gomes

Introdução

Com a reformulação do Código de Ética e a criação do COM - Código Operacional do Mercado, em 1999, a ANDIMA deu um importante passo para oferecer instrumentos de auto-regulação ao mercado financeiro brasileiro, de acordo com a tendência predominante em todo o mundo. A adesão a princípios éticos comuns tem sido parâmetro para a adaptação do mercado e das regras locais aos preceitos internacionais relativos à redução de risco.

A partir daquela data, em face da sofisticação do setor e do nível de detalhamento necessário aos objetivos do processo de auto-regulação, a Associação promoveu a separação dos assuntos em dois textos distintos, embora complementares.

Coube ao Código de Ética abrigar os princípios que devem pautar a condução dos negócios, e ao COM registrar os procedimentos adotados pelos participantes do mercado.

Além das regras de observância obrigatória, o COM apresenta recomendações destinadas a aperfeiçoar os padrões de conduta e negociação vigentes. Tais recomendações se constituem em importantes instrumentos prudenciais a serem considerados no julgamento de eventuais litígios.

O Código é composto por dez capítulos e sete anexos. Estes últimos abrangem aspectos relativos à formalização (adesão e cadastro de operadores), padrões de negociação e metodologias de cálculo e precificação de títulos públicos federais e debêntures, entre outros itens específicos, complementares ao texto do COM.

Em 2002, por meio de convênios firmados com a ANDIMA, as entidades associadas à Abrapp e os participantes da CETIP passaram a se submeter aos Códigos de Ética e Operacional do Mercado.

Cabe ao Comitê Operacional e de Ética propor à Diretoria da ANDIMA modificações nesses Códigos, sempre que julgar necessário, de forma a mantê-los atualizados e adequados às condições de mercado.

Sumário

1 - <u>Objetivos e Alcance</u>	10
2 - <u>Da Abrangência</u>	14
3 - <u>Das Alterações e Atualizações do Código</u>	16
4 - <u>Práticas de Negociação</u>	17
5 - <u>Práticas de Intermediação</u>	30
6 - <u>Procedimentos para Cruzamento, Comunicação, Confirmação e Liquidação das Operações</u>	32
7 - <u>Critérios de Cálculo</u>	37
8 - <u>Situações e Condições Especiais</u>	38
9 - <u>Prestação de Informações</u>	44
10 - <u>Da Atuação em Sistemas Eletrônicos de Negociação</u>	46
<u>Anexos ao COM</u>	50

Capítulo 1

Objetivos e Alcance

ESCOPO

Art. 1º - Este Código dispõe sobre procedimentos e regras a serem observados pelas instituições associadas (as “Instituições Associadas”) à Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro (“ANDIMA”) na realização das operações aqui tratadas.

§ 1º - O presente Código será igualmente aplicável a todos aqueles que manifestarem sua adesão ao mesmo e, bem como ao Código de Ética da ANDIMA, diretamente junto à Associação ou através de convênio firmado com entidade representativa de seus membros, associados ou participantes (ou Entidade Conveniada), casos em que todas as referências aqui contidas à(s) “Instituição(ões) Associada(s)” deverão ser entendidas como lhes sendo extensíveis.

§ 2º - As Instituições Associadas, nas operações realizadas entre si, devem ainda observar as nor-

mas contidas no Código de Ética da ANDIMA, os procedimentos e regras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor, aí incluídas as normas do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários, bem como os regulamentos específicos dos Sistemas/Câmaras de Compensação e de Liquidação de Ativos e regulamentos de Entidades Conveniadas que vierem a aderir a este Código.

§ 3º - O descumprimento dos procedimentos e regras de observância obrigatória contidos neste Código sujeitará o(s) infrator(es) às penalidades previstas no Estatuto Social da ANDIMA.

RECOMENDAÇÕES E SEUS EFEITOS

Art. 2º - Além de conter procedimentos e regras de observância obrigatória, este Código apresenta recomendações dirigidas às Instituições Associadas com o propósito de aperfeiçoar os padrões de conduta e de negociação vigentes no mercado.

§ 1º - A observância destas recomendações e a adoção de outros procedimentos prudenciais serão levadas em consideração na análise de eventuais litígios.

§ 2º - Além das regras e recomendações contidas neste Código, as Instituições Associadas devem observar os procedimentos contidos nas orientações sobre situações específicas, divulgadas pelo Comitê Operacional e de Ética, e que não constem do referido Código.

ADESÃO AO CÓDIGO

Art. 3º - As disposições contidas neste Código também serão aplicáveis a pessoas físicas, pessoas jurídicas (sejam elas instituições financeiras ou não) e outras entidades sem personalidade jurídica não associadas à ANDIMA que manifestem sua adesão a este Código e ao Código Ética da ANDIMA.

§ 1º - Para todos aqueles que aderirem a este Código e ao Código de Ética da ANDIMA e não forem associados à ANDIMA, a adesão implicará:

(i) concordância em que qualquer conflito ou disputa envolvendo as operações aqui tratadas surgidos com uma Instituição Associada, ou terceiros que também tenham aderido ao Código, sejam submetidos ao Comitê Operacional e de Ética da ANDIMA, para que este decida sobre o assunto; e

(ii) obrigatoriedade de cumprimento da orientação

e/ou decisão que tiverem sido adotadas pelo Comitê Operacional e de Ética.

§ 2º - A adesão a este Código e ao Código de Ética da ANDIMA será feita por meio de documento escrito, substancialmente idêntico ao modelo contido no Anexo I deste Código, a ser preenchido e assinado, conforme o caso, pela pessoa física interessada ou ainda pelo representante legal da pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica ou mediante convênio firmado com Entidades ou Associação representativa de seus membros.

§ 3º - A ANDIMA divulgará a relação de pessoas e/ou instituições que aderirem a este Código.

Capítulo 2

da Abrangência

Art. 4º - Este Código abrange aplicações, resgates e negociações efetuadas em mercado primário ou secundário por meio de sistema de comunicação telefônico ou eletrônico, com ou através das “mesas de operações” de entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional e que sejam consideradas Instituições Associadas, e tendo por objeto os ativos e instrumentos financeiros referidos no artigo 5º abaixo.

§ 1º - A expressão “mesa de operações” abrange as áreas em que atuem profissionais comprando, vendendo e/ou intermediando títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa.

§ 2º - Excetuam-se do *caput* as hipóteses das operações que são realizadas através de sistema eletrônico nas Bolsas de Valores e nas Bolsas de Mercadorias e Futuros, salvo os casos de adesão através de convênio.

Art. 5º - Os ativos e instrumentos financeiros cuja aplicação, resgate e negociação em mercado constituem o objeto deste Código são os seguintes:

- a) títulos admitidos como lastro de operações compromissadas;
- b) títulos da dívida pública federal emitidos pelo Tesouro Nacional e registrados junto ao SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
- c) derivativos de balcão (atualizado em 11/9/09);
- d) Certificados de Depósito Bancário;
- e) Depósitos Interfinanceiros;
- f) debêntures;
- g) cotas de fundos de investimento; e
- h) outros ativos, títulos e/ou operações de renda fixa passíveis de registro em Sistemas/Câmaras de Compensação e de Liquidação de Ativos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Parágrafo único - Para maior comodidade, o Anexo II deste Código relaciona os principais atos normativos que regulamentam e disciplinam os ativos e instrumentos financeiros referidos acima, ficando entendido, porém, que a eventual falta de menção a qualquer normativo aplicável não dispensa o seu cumprimento.

Capítulo 3

das Alterações e Atualizações do Código

Art. 6º - Caberá ao Comitê Operacional e de Ética da ANDIMA propor modificações a este Código, conforme disposto no Código de Ética, as quais somente entrarão em vigor após aprovadas pela Diretoria da ANDIMA.

§ 1º - O Comitê Operacional e de Ética da ANDIMA poderá, sempre que houver necessidade ou conveniência, convidar profissionais de mercado com notório saber sobre determinadas matérias para colaborar nos trabalhos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - As orientações e decisões do Comitê Operacional e de Ética da ANDIMA serão divulgadas para as Instituições Associadas e para aqueles que aderirem a este Código e ao Código Ética da ANDIMA, ficando entendido, porém, que, devido às regras existentes sobre sigilo bancário, a divulgação de tais decisões será feita, obrigatoriamente, sem qualquer menção ao nome das partes envolvidas e/ou a circunstâncias que permitam a sua identificação imediata.

Capítulo 4

Práticas de Negociação

RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PRUDENCIAL

Art. 7º - Recomenda-se que as Instituições Associadas adotem as seguintes práticas de natureza prudencial, sem prejuízo de outras que sejam de observância compulsória ou ainda que possam contribuir para a segurança das operações aqui tratadas:

- a) manutenção de Área de Crédito autônoma em relação à Área de Tesouraria (ou área responsável pela mesa de operações, no caso de instituições não-financeiras e/ou outras entidades), com atribuições compreendendo o estabelecimento de limites numéricos e prazos para as operações que impliquem assunção de posição credora junto a terceiros;
- b) divulgação dos limites de crédito aos operadores, preferencialmente através de sistema eletrônico, de modo a garantir sua observância no curso das operações;
- c) indicação ou nomeação, na(s) mesa(s) de

operação(ões), de responsável(eis) pela orientação e controle das operações;

d) adoção, além dos limites de crédito, de limites relacionados com valores e taxas das operações de captação que venham a ser realizadas, fixados, preferencialmente, pela Área de Tesouraria (ou área responsável pela mesa de operações, no caso de instituições não-financeiras e/ou outras entidades) ou mesa de *pricing* porventura existente;

e) manutenção de Área de Gerenciamento de Risco autônoma em relação à Área de Tesouraria (ou área responsável pela mesa de operações, no caso de instituições não-financeiras e/ou outras entidades), com atribuições compreendendo a fixação e o acompanhamento de limites de exposição a riscos a que as Instituições Associadas se submetem;

f) adoção de medidas que eliminem conflitos de interesse;

g) elaboração de manual de normas e procedimentos internos;

h) gerenciamento contínuo da liquidez intradia de forma a assegurar o curso das operações nos respectivos Sistemas/Câmaras, nas bases originalmente contratadas;

- i) estabelecimento de controles internos para agilizar os lançamentos das operações nos diversos Sistemas/Câmaras; e
- j) cumprimento dos horários-limite de registro e de liquidação previstos nos regulamentos de cada um dos Sistemas/Câmaras.

REGRAS E RECOMENDAÇÕES PARA INSTITUIÇÕES

Art. 8º - Nas operações com ativos e instrumentos financeiros aqui referidos, as Instituições Associadas serão sempre responsáveis pelos negócios concluídos por seus respectivos operadores e prepostos.

§ 1º - As Instituições Associadas deverão tomar providências adequadas para assegurar-se de que seus operadores e prepostos:

- (i) têm conhecimento da legislação aplicável às operações e aos negócios que estiverem realizando, bem como das normas internas que disciplinam suas funções e sua atuação;
- (ii) possuem requisitos profissionais, experiência e preparo para conduzir operações e negócios; e
- (iii) tenham participado de programa de certificação, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - Recomenda-se que as Instituições Associadas:

- (i) não permitam que iniciantes tornem-se responsáveis pela condução de operações e negócios sem treinamento prévio e/ou sem a devida supervisão; e
- (ii) estabeleçam regras aplicáveis às hipóteses em que seus operadores e prepostos negociem, para fins pessoais, ativos e/ou instrumentos financeiros oferecidos ou transacionados através da instituição a que pertencem.

Art. 9º - As Instituições Associadas deverão providenciar a inscrição de seus operadores e prepostos no Cadastro da ANDIMA de Operadores de Renda Fixa, utilizando ficha cadastral na forma do modelo contido no Anexo III, diretamente no *site* da ANDIMA.

§1º - A expressão “Operadores de Renda Fixa” abrange todos os profissionais que atuem em mesas de operações comprando, vendendo e/ou intermediando títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa.

§2º - As Instituições Associadas devem providenciar que seus Operadores de Renda Fixa tenham ciência do conteúdo deste Código, bem como do Código de Ética da ANDIMA.

Art. 10 - As Instituições Associadas deverão:

- a) preferencialmente, utilizar sistema de gravação em suas mesas de operação e naquelas em que estiverem alocados os profissionais diretamente envolvidos no gerenciamento da conta Reservas Bancárias (“pilotos de reserva”);
- b) utilizar sistema eletrônico de registro de operações (“boleta eletrônica”) ou registro mecânico (“boleta manual”) contendo todos os dados necessários à correta identificação da operação contratada, inclusive com a indicação da contraparte e do nome do operador, providenciando, ainda, para que tais registros sejam feitos imediatamente após a conclusão (fechamento) dos negócios e das operações;
- c) trocar mensagens por meio de fax ou outro meio escrito ou eletrônico julgado adequado, sempre que a operação envolver ativos ou instrumentos financeiros não-padronizados e/ou com baixa liquidez; e
- d) providenciar para que seus empregados e prepostos somente operem a partir da mesa de operações das instituições que representem (independentemente da existência ou não de sistema de gravação), ficando, pois, vedada a realização de operações mediante a utilização de linhas telefônicas privadas, telefones celulares etc.

§ 1º - As Instituições Associadas devem informar a seus operadores, prepostos e “pilotos de reserva” a existência de sistema de gravação.

§ 2º - As Instituições Associadas devem restringir o acesso às gravações a um número limitado de pessoas autorizadas, bem como estabelecer condições para a utilização das mesmas.

§ 3º - As gravações são consideradas meio de prova hábil nos casos submetidos à apreciação do Comitê Operacional e de Ética, ainda que apresentadas apenas por uma das partes.

§ 4º - O disposto no item “d” do *caput* não se aplica em situação comprovada de ocorrência de problemas no sistema telefônico da mesa de operações.

Art. 11 - As Instituições Associadas deverão assegurar-se de que seus operadores e/ou prepostos, na realização de operações aqui tratadas:

- a) identifiquem-se e indiquem a quem representam;
- b) troquem mensagens de forma clara e concisa, de sorte a evitar que o destinatário possa incorrer em engano; e

c) ajam de acordo com os padrões de conduta previstos no Código de Ética da ANDIMA.

Parágrafo único - Sempre que o operador tiver a intenção de apenas obter informações sobre determinada situação de mercado, sem implementar qualquer negócio, deverá ele explicitar essa circunstância desde logo.

CONCEITOS E RECOMENDAÇÕES PARA OPERADORES

Art. 12 - Nas ofertas públicas (“leilões formais”) de títulos de emissão ou responsabilidade do Tesouro Nacional, do Banco Central ou ainda de estados ou municípios, deverão ser observadas as regras e condições constantes da legislação em vigor e dos respectivos editais.

§ 1º - As Instituições Associadas que se caracterizem como instituições autorizadas a operar com o Demab do Banco Central (*dealers*) deverão dispor-se a prestar as informações requeridas pelos demais participantes do mercado sobre as operações a serem realizadas por aquela autarquia nos leilões informais de títulos e recursos, observadas

as normas da regulamentação em vigor.

§ 2º - Nas ofertas informais de títulos e recursos (*go around*), as Instituições Associadas que se caracterizem como *dealers* do Banco Central deverão, ainda, atuar, em face das demais instituições participantes do mercado aberto, como provedoras de liquidez, respeitada, porém, sua estratégia de formação de preços e política de crédito.

§ 3º - As instituições que desejem operar a termo tendo por objeto títulos da dívida pública federal ofertados em leilão formal devem explicitar esta condição no momento da negociação.

§ 4º - As operações a termo tendo por objeto títulos da dívida pública federal ofertados em leilão formal estarão sempre sujeitas a uma condição resolutiva, qual seja, a de que ao menos a maioria da quantidade total ofertada no respectivo leilão formal seja efetivamente colocada.

§ 5º - Em caso de cancelamento/adiamento do leilão de títulos públicos, o Comitê Operacional e de Ética divulgará orientação específica, quando necessário.

Art. 13 - Nas tratativas realizadas através das mesas de operação, os envolvidos (empregados, prepostos etc.) deverão observar os princípios contidos no Código de Ética e atentar para os consensos e práticas de mercado geralmente aceitos, incluindo-se aí a terminologia usualmente empregada (“jargões”) e as formas de expressão das taxas previstas nos Anexos VI e VII do presente Código.

§ 1º - A abertura de *spreads* implica necessariamente uma oferta firme do proponente para a realização de qualquer das operações ali compreendidas, isto é, captar ou doar recursos ou, conforme o caso, comprar ou vender títulos, observando-se, ainda, quando aplicável, o disposto no parágrafo 1º do artigo 14.

§ 2º - Reconhece-se que, em momentos de intensificação de negociações, é usual fazer-se menção apenas à menor unidade (“parcela final”) da taxa objeto de negociação (décimo, centésimo, milésimo ou pontos percentuais - *basis points*); para os propósitos da negociação, a parte receptora da oferta terá, nessa hipótese, o direito de presumir que tal unidade refere-se à taxa praticada naquele momento e para aquele mercado específico, sendo que, a fim de se evitarem dúvidas e incertezas, recomenda-se

que a parte ofertante mencione, ainda que uma única vez, a taxa em sua integralidade (taxa cheia).

§ 3º - Na troca de *spreads*, por telefone, recomenda-se que sejam explicitadas, desde o início da negociação, as situações em que houver mais de duas pessoas na “linha” (“estamos em três ou quatro etc.”).

Art. 14 - O operador, preposto ou empregado que contatar uma contraparte deverá, respeitadas as peculiaridades de funcionamento de cada mercado, empregar seus melhores esforços a fim de informá-la das condições essenciais do negócio, tais como quantidade, taxa ou referencial, conforme o caso, e prazo ou vencimento, conforme o caso.

§ 1º - Nos mercados em que a negociação se der mediante a abertura de *spreads*, considerar-se-á que, quando a parte interessada não fizer qualquer menção a quantidades, a parte ofertante estará abrindo *spread* para o lote padrão do respectivo mercado.

§ 2º - Quando a parte ofertante abrir *spread* para o lote padrão e a contraparte desejar negociar uma quantidade diversa do mesmo, a parte ofertante poderá alterar o *spread*.

§ 3º - Observado o disposto no artigo 16, entende-se por lote padrão a quantidade de ativos, instrumentos financeiros ou operações mais freqüentemente negociadas no respectivo mercado em determinado momento.

§ 4º - Nos mercados de giro, entende-se que as contrapartes estejam sempre operando com base em lote padrão, de tal sorte que, quando este não for o caso, a parte interessada deverá deixar clara tal circunstância antes de a contraparte enunciar sua taxa ou *spread*.

§ 5º - A forma de negociação, se à vista ou a termo, deve ser sempre esclarecida previamente à contraparte.

§ 6º - Nas operações a termo, deve ser sempre esclarecido o prazo de liquidação.

§ 7º - No caso de operações no SELIC em que haja agendamento prévio acordado entre as partes, deve ser explicitado o horário de lançamento no sistema.

Art.15 - A operação somente será considerada contratada (“fechada”) quando as partes chegarem a acordo sobre as condições essenciais do negócio.

§ 1º - Considerar-se-á acordo sobre as condições essenciais do negócio (“firme da operação”) a aceitação definitiva dos termos da oferta que uma das partes receber da outra, exprimindo-se tal aceitação mediante termos inequívocos que indiquem a ação praticada (“fechado”, “tomei”, “levou”, ou ainda outros jargões usualmente aceitos em mercado) antes do término da comunicação.

§ 2º - Após a abertura de *spread* por uma das partes, a contraparte deverá manifestar sua aceitação ou recusa aos termos do negócio imediatamente (“firme na linha”). Caso, porém, ocorra uma interrupção da ligação (“trava no telefone”), o proponente poderá, livremente, mudar quaisquer das condições de sua oferta.

§ 3º - O disposto no parágrafo precedente não se aplicará a propostas feitas por operadores a intermediário (conforme definido nos artigos 17 e seguintes), caso em que, se houver “trava no telefone”, não poderá o operador mudar as condições do negócio proposto. Recomenda-se, nestas situações, que o operador deixe claro por quanto tempo vale a proposta ou que, se precisar modificá-la, fale com o intermediário antes.

§ 4º - Sempre que as condições de mercado permitirem, recomenda-se que as partes, depois de contratada a operação, confirmem, pormenorizadamente, os termos e as condições do negócio.

§ 5º - Caso surjam dúvidas sobre as condições do negócio após a sua contratação, deverá a parte, sem qualquer demora, entrar em contato com a contraparte para solucionar o problema, somente sendo admitido o cancelamento da operação mediante mútuo acordo entre as partes.

Art. 16 - As práticas de negociação correntemente adotadas nas operações realizadas em mercado secundário estão descritas no Anexo IV, em sumário de caráter não exaustivo e sujeito a revisão periódica. As Instituições Associadas ficam, contudo, alertadas para o fato de que as práticas de negociação aqui relacionadas refletem costumes e procedimentos adotados na generalidade dos casos e em situações de conjuntura consideradas normais de mercado, e que, em razão de tal circunstância, poderão ser igualmente reconhecidas práticas outras adotadas momentaneamente em função de situações isoladas.

Capítulo 5

Práticas de Intermediação

CONCEITO E PRINCÍPIOS DO INTERMEDIÁRIO

Art. 17 - Considerar-se-á que a Instituição Associada estará agindo como intermediária quando sua atuação for dirigida à aproximação de partes interessadas em concluir qualquer dos negócios e/ou operações abrangidos por este Código.

Parágrafo único - A atuação do intermediário poderá consistir na assunção de posições de igual quantidade e opostas (“operação complementar”) com cada uma das partes que ele, intermediário, aproxima.

Art. 18 - A Instituição Associada que atuar como intermediária deverá pautar sua conduta pelos princípios do sigilo sobre a identidade de seu comitente e sua estratégia de atuação, bem como da estrita observância das condições que lhe tiverem sido enunciadas por seu comitente.

Art. 19 - Nas operações de intermediação, a instituição

proponente inicial, no momento da negociação, e a instituição intermediária, no momento de aproximação entre as partes, devem deixar explícito se a operação contempla, ou não, quebra de lote do ativo negociado.

RECOMENDAÇÕES PARA INTERMEDIÁRIOS

Art. 20 - Recomenda-se que a Instituição Associada que atue como intermediária, não operando posições próprias, somente contrate (“dar o firme”) um negócio e/ou operação com uma contraparte quando houver condições de, simultaneamente, concluir (“dar o firme”) o negócio e/ou operação complementar com uma outra contraparte.

Art. 21 - As instituições intermediárias que prestarem o serviço de *call* de papel devem explicitar, por escrito ou por meio eletrônico, para os respectivos participantes, suas regras de negociação.

Parágrafo único - O serviço de *call* de papel referido no *caput* compreende ofertas de compra, venda ou trocas de *spreads* para ativos e/ou instrumentos financeiros, centralizadas por instituições intermediárias, com horários e prazos predeterminados.

Capítulo 6

Procedimentos para Cruzamento, Comunicação, Confirmação e Liquidação das Operações

REGRAS APLICÁVEIS APÓS O FECHAMENTO

Art. 22 - As Instituições Associadas deverão lançar as operações nos diversos Sistemas/Câmaras imediatamente após a sua contratação, salvo agendamento entre as partes.

§ 1º - Na hipótese de não cumprimento das disposições previstas no *caput*, as operações devem ser lançadas até 30 minutos antes dos horários-limite de registro e de liquidação previstos nos regulamentos de cada um dos Sistemas/Câmaras.

§ 2º - O registro das operações a termo deverá ser efetuado nos sistemas eletrônicos autorizados ou em

condições aceitas pelo Banco Central, respeitadas as condições estabelecidas na legislação em vigor, observadas as disposições do artigo 23.

§ 3º - Na hipótese de operação contratada para liquidação na “janela” multilateral da CETIP não ter sido efetivada, a mesma deve ser lançada, nos mesmos termos originalmente contratados, na modalidade de liquidação bruta da CETIP, salvo acordo diverso entre as partes, mas em qualquer caso observadas as regras aqui previstas.

Art. 23 - Operações lançadas no SELIC que, por qualquer motivo, tenham sido rejeitadas devem ser relançadas, imediatamente, nas mesmas condições originais de negociação, salvo acordo entre as partes.

Parágrafo único - As instituições que deixarem de cumprir o disposto neste artigo são passíveis de serem consideradas como tendo aberto a operação, no caso de reclamação para o Comitê Operacional e de Ética.

Art. 24 - Toda e qualquer operação ou negócio con-

cluído por telefone deverá ter sua correspondente pré-boleta/boleta verificada com a contraparte nas áreas responsáveis por essa função.

Parágrafo único - Durante o período em que a área de *back office* estiver processando e lançando as operações e os negócios, e até que sejam feitos o registro e a atualização dos mesmos nos sistemas CETIP e SELIC, a Área de Tesouraria (ou a área responsável pela mesa de operações, no caso de instituições não-financeiras e/ou outras entidades) deverá manter pelo menos um operador de plantão com poderes para proceder, se necessário, a correções em operações ou negócios que porventura apresentem pendências.

Art. 25 - Recomenda-se que a volta das operações compromissadas seja lançada até as 9 horas, salvo nos casos em que houver agendamento prévio entre as partes.

RECOMENDAÇÕES PARA OPERAÇÕES ENVOLVENDO AGENTES NÃO-FINANCEIROS

Art. 26 - As instruções de agentes não-financeiros (“ordens”) devem ser registradas em sistemas de

gravação ou através de documento, em papel ou por meio eletrônico.

Art. 27 – O agente não-financeiro quando contrata a operação é responsável por garantir a efetiva disponibilidade de recursos para a sua respectiva liquidação.

Parágrafo único - Recomenda-se que o agente não-financeiro acompanhe todas as etapas que envolvem o resgate de suas operações, as transferências de recursos e as suas aplicações financeiras.

Art. 28 - As Instituições Associadas devem transferir recursos por “ordem” de agentes não-financeiros para aplicações financeiras apenas através dos instrumentos disponíveis para tais fins.

Art. 29 - As Instituições Associadas têm até duas horas para cumprir uma transferência (TED) de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 30 - O horário máximo para que se aceitem “ordens” de agentes não-financeiros para aplicações e resgates de ativos e operações financeiras, com

a responsabilidade das Instituições Associadas, é até as 16 horas.

Parágrafo único - Após as 16 horas, a responsabilidade passa a ser dos agentes não-financeiros. Recomenda-se, contudo, que as Instituições Associadas empreguem seus melhores esforços para atender às “ordens” dos agentes não financeiros.

Art. 31 - Recomenda-se que os agentes não-financeiros empreguem seus melhores esforços para agendar as transferências de recursos de valores superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 32 - Os contratos de prestação de serviços de administração, custódia e liquidação financeira de recursos de terceiros devem prever horários-limite para a aceitação e/ou realização das operações de seus clientes.

Capítulo 7

Cr terios de C culo

Art. 33 - As Institui es Associadas dever o providenciar para que seus operadores, prepostos e empregados respeitem os cr terios de c culo (express o de taxas, arredondamentos, datas de liquida o e apropria o de juros) constantes da regulamenta o em vigor baixada pelo Banco Central e pela Comiss o de Valores Mobili rios, dos comunicados e instru es dos sistemas SELIC e CETIP e demais C maras de Ativos e das recomenda es constantes dos Anexos VI e VII ao presente C digo.

Par grafo  nico - Sem preju zo do disposto acima, dever o as Institui es Associadas providenciar para que seus operadores, prepostos e empregados observem as peculiaridades (formas de express o e cr terios) de cada mercado.

Art. 34 - A institui o que optar por n o utilizar os cr terios de c culo previstos nos Anexos VI e VII ao presente C digo deve explicitar esta condi o no momento da negocia o.

Capítulo 8

Situações e Condições Especiais

RESGATE/LIQUIDAÇÃO ANTECIPADOS

Art. 35 - O resgate de títulos e/ou instrumentos financeiros e a liquidação de operações em caráter antecipado deverão obedecer à legislação específica vigente, bem como ao regulamento dos sistemas operacionais nos quais os títulos, instrumentos e/ou operações tiverem sido registrados.

MENSAGERIA

Art. 36 – Recomenda-se que as instituições mantenham controles sobre as mensagens que recebem, de forma a identificar, o mais prontamente possível, mensagens com erro e devolvê-las, imediatamente, para a instituição de origem.

Parágrafo único – A não-realização de uma operação financeira em função de mensagem com erro é de responsabilidade da instituição originadora da mensagem.

INSTRUMENTOS FINANCEIROS NÃO REGULAMENTADOS

Art. 37 - A emissão ou negociação de instrumentos financeiros ou, ainda, a realização de operações porventura não regulamentadas ou não tratadas no âmbito do Conselho Monetário Nacional e demais autoridades do Sistema Financeiro Nacional somente deverão ser feitas com estrita obediência à legislação em vigor, cabendo à Instituição Associada a responsabilidade pela verificação do atendimento de tal requisito.

Parágrafo único - Recomenda-se que quaisquer operações abrangidas no *caput* deste artigo sejam objeto de controle, registro e acompanhamento especial por parte das áreas responsáveis das Instituições Associadas.

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CETIP

Art. 38 - A relação entre liquidante e não-liquidante, no âmbito do sistema CETIP, deverá ser sempre objeto de contrato reduzido a escrito.

§ 1º - Recomenda-se que o contrato acima mencio-

nado contenha, entre outras disposições de praxe, as regras referentes ao lançamento das operações, além das condições e do prazo para sua eventual rescisão.

§ 2º - Salvo estipulação expressa em sentido contrário, não estão incluídas entre as responsabilidades do banco liquidante aquelas relacionadas à cobertura de posições de instituições para as quais efetua serviços de liquidação financeira; em casos de inadimplência, caberá ao banco liquidante notificar à CETIP eventuais posições financeiras que não serão liquidadas.

§ 3º - As funções a serem observadas, em caráter obrigatório, pelo banco liquidante, encontram-se descritas na regulamentação baixada pelo Banco Central e indicada no Anexo II a este Código.

§ 4º - Nas situações em que o instrumento contratual do serviço de liquidação e as normas que regulamentam externa e internamente a CETIP forem omissas, prevalecerão as regras e os procedimentos internos do banco liquidante, desde que previamente divulgados à instituição tomadora de serviços.

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – SELIC

Art. 39 - A relação entre liquidante e não-liquidante, no âmbito do sistema SELIC, deverá ser sempre objeto de contrato reduzido a escrito.

§ 1º - Recomenda-se que o contrato acima mencionado contenha, entre outras disposições de praxe, regras relativas ao fornecimento de informações (demonstrativos) referentes à movimentação da conta de liquidação, ao lançamento das operações, à responsabilidade quanto à retenção de impostos, taxas e encargos porventura envolvidos nas operações realizadas, aos prazos envolvidos nos serviços prestados pelo liquidante e às despesas gerais a serem incorridas pelo não-liquidante relativamente a estes serviços, bem como aos ônus envolvidos em casos de descumprimento de quaisquer dos termos do contrato, observada a legislação pertinente.

§ 2º - O instrumento de contrato de liquidação deverá estabelecer condições uniformemente aplicáveis ao conjunto de contas de liquidação mantidas por um mesmo liquidante, devendo ser explicitadas eventuais situações de exceção.

§ 3º - O não-liquidante não deve, sem a concordância prévia e expressa da instituição liquidante, realizar operações que lhe acarretem a assunção de posições além de seus limites e/ou que possam causar quaisquer ônus à instituição liquidante.

§ 4º - Nas situações em que o instrumento contratual regulador da liquidação for omissivo, prevalecerão as normas e procedimentos internos da instituição liquidante.

AGENTE FIDUCIÁRIO DE DEBENTURISTAS

Art. 40 - Recomenda-se ao agente fiduciário de debenturistas empreender seus melhores esforços no sentido de suprir clientes e participantes desse mercado com as informações porventura requeridas para o bom curso das negociações com debêntures em cujas emissões atue como agente.

Parágrafo único - Caso o agente fiduciário disponha-se a fornecer informações sobre preços de debêntures para negociações em mercado secundário, tais informações deverão ser acompanhadas das referências metodológicas e de outros dados

porventura necessários para o esclarecimento dos critérios utilizados no cálculo e da possibilidade de existência de cotações distintas da informada.

INTERVENÇÃO/LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES

Art. 41 - Recomenda-se às Instituições Associadas e àqueles que aderirem a este Código, caso venham a sofrer processo de intervenção ou liquidação extrajudicial, que envidem seus melhores esforços no sentido de instruir o interventor/liquidante, quando possível, a adotar os procedimentos indicados no Anexo V a este Código.

Capítulo 9

Prestação de Informações

Art. 42 - As Instituições Associadas solicitadas pela ANDIMA a fornecer preços de ativos e instrumentos financeiros aqui tratados deverão prestar, regularmente, tais informações à Área Técnica da ANDIMA, de forma a permitir que esta divulgue o maior número possível de informações e estatísticas consistentes sobre negócios, proporcionando, em consequência, mais transparência às operações realizadas nos mercados abrangidos por este Código.

§ 1º - A ANDIMA não divulgará qualquer informação ou estatística que permita a identificação da fonte utilizada, exceto nas seguintes situações: quando autorizada pelas próprias instituições participantes da amostra; e quando tal informação for decorrente de Ordem Judicial.

§ 2º - As informações enviadas à ANDIMA pelas Instituições Associadas, para fins de precificação, deverão refletir, de forma fidedigna, as expec-

tativas destas quanto aos *spreads* observados e os preços considerados justos para negociação, de acordo ainda com as recomendações contidas nos Anexos VI e VII ao presente Código.

Capítulo 10

da Atuação em

Sistemas Eletrônicos

de Negociação

Art. 43 - As Instituições Associadas que atuam em sistemas eletrônicos de negociação devem observar e cumprir todas as normas e procedimentos estabelecidos pelos respectivos administradores dos sistemas.

Art. 44 - As Instituições Associadas são integralmente responsáveis pelos fatos, omissões e atos praticados por seus operadores e demais representantes quanto à operacionalização do sistema eletrônico de negociação e às operações nele realizadas.

Art. 45 - As Instituições Associadas devem assegurar que as operações por meio de sistema eletrônico somente devem ser realizadas por operadores devidamente treinados e providos de qualificação, capacitação e conhecimentos necessários à operacionalização do sistema, observando e cumprindo todas as normas, manuais e demais documentos

expedidos pelo administrador do sistema eletrônico de negociação.

Art. 46 - O sistema eletrônico de negociação deve ser utilizado de modo adequado, de forma a evitar a ocorrência de erros operacionais.

Art. 47 - Quando operando através de sistemas eletrônicos de negociação, as Instituições Associadas devem:

- a) estabelecer controles e procedimentos internos para que seus operadores e todos os demais representantes que lidem com o sistema eletrônico de negociação sejam adequadamente supervisionados;
- b) liquidar as operações conforme as normas aplicáveis ao respectivo sistema;
- c) assegurar que as operações não excedam a sua capacidade financeira de liquidá-las;
- d) avaliar a capacidade financeira das instituições contrapartes de suas operações, atribuindo-lhes limites operacionais compatíveis com a sua avaliação; e
- e) realizar as suas operações visando ao bom e regular funcionamento do mercado, abstendo-se de utilizar o sistema eletrônico de negociação de forma a contribuir, direta ou indiretamente, para

a consubstanciação de práticas não eqüitativas, a criação de condições artificiais de oferta e de demanda e quaisquer modalidades de fraude ou manipulação.

Parágrafo único - Ainda visando ao bom e regular funcionamento do mercado, as Instituições Associadas devem ser extremamente cautelosas no fechamento de operações em condições significativamente diferentes daquelas vigentes no mercado no momento de sua efetivação.

Art. 48 - São procedimentos que podem configurar a criação de condições artificiais de oferta e de demanda, e que devem ser evitados pelas Instituições Associadas, as seguintes hipóteses:

- a) a realização e posterior cancelamento de operações, de modo freqüente e sem justo motivo, desprovido de fundamentação técnica e/ou operacional;
- b) a concessão de limites operacionais em número e volumes tais que prejudiquem a boa formação de preços, mediante o impedimento à participação competitiva de outras instituições que atuem no sistema eletrônico de negociação, descaracterizando o funcionamento regular de um mercado centralizado;

- c) a colocação de ofertas que a Instituição Associada, sabidamente, não tenha condições de fechar, em decorrência da falta de limites concedidos ou recebidos; e
- d) a utilização de artifícios operacionais que impeçam que as ofertas ingressadas no sistema eletrônico de negociação efetivamente interajam com o mercado no sentido de obter os melhores preços, determinados competitivamente.

Anexos ao COM

*Os arquivos abaixo estão disponíveis para consulta e download no site da ANDIMA:
www.andima.com.br*

Anexo I - Termo de Adesão

Anexo II - Base Legal

Anexo III - Cadastro de Operadores de Renda Fixa

Anexo IV - Padrões de Negociação

Anexo V - Intervenção ou Liquidação Extrajudicial de Instituições

Anexo VI - Títulos Públicos Federais: Metodologia de Precificação e de cálculo

Anexo VII - Debêntures

- Orientação de Textos para Cláusulas de Escrituras de Debêntures
- Orientação de Textos para Cálculo de Debêntures com Critério de Precisão do SND
- Debêntures Simplificadas
- Metodologia de Cálculo e Precificação



RIO DE JANEIRO

Av. República do Chile, 230 - 13º andar
CEP 20031-170 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 3814-3800 - Fax: (21) 3814-3960/3880

SÃO PAULO

Rua Líbero Badaró, 377 - 4º andar
CEP 01009-906 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3115-1313 - Fax: (11) 3106-6004

www.andima.com.br
andima@andima.com.br